



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.721855/2018-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.747 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente MARGARET MARIA MATAVELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

O Recurso Voluntário deve ser apresentado no prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, conhecendo somente da questão afeta à sua tempestividade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 27/32) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014, no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 1ª Turma da DRJ/FOR em decisão dispensada de ementa (e-fls. 37/40).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 05/07/2021 (e-fls. 50, 53), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 11/08/2021 (e-fls. 51/52, 62/64) ratificando a despesa médica em litígio e indicando a juntada de documentos complementares com o intuito de contrapor a decisão recorrida. Acrescenta que o não cumprimento do prazo para defesa se deu por problemas técnicos no site da Receita Federal.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Inicialmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Relevante destacar que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da Intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importante ressaltar, ainda, que não há ordem de preferência entre os meios de intimação previstos nos incisos do caput do art. 23 do Decreto 70.235/72, conforme disposto em seu §3º.

No caso em exame, tendo em vista que a ciência da decisão recorrida se deu, por via postal, em 05/07/2021 (e-fls. 50, 53) e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 11/08/2021, conforme Termo de Solicitação de Juntada (e-fls. 51/52), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo. O Extrato do Processo confirma as referidas datas (e-fls. 65).

Cumpra ressaltar que não há nos autos nenhuma prova de que a contribuinte tenha sido impedida de apresentar seu Recurso tempestivamente em razão de problemas técnicos no site da Receita Federal.

Relevante observar, por fim, que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Dessa forma, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo somente da questão afeta à sua tempestividade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-010.747 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.721855/2018-02